



Número: **0000045-90.2023.2.00.0820**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do RN**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Custas / Emolumentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANOREG - ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CONSULENTE)</b>	
<b>CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CONSULTADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23623 76	17/01/2023 17:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
23612 08	12/01/2023 15:46	<a href="#">INFORMAÇÃO</a>	INFORMAÇÃO
23612 09	12/01/2023 15:46	<a href="#">Ofício nº 02.2023 - Serviços eletrônicos - ANOREG</a>	Documento de Comprovação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Av. Jerônimo Câmara, n.º 2000, Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte,  
4º Andar, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP 59.060-300

Telefone: (84) 3673-9090

Site: [www.corregedoria.tjrj.us.br](http://www.corregedoria.tjrj.us.br) - E-mail: [corregedoria@tjrj.us.br](mailto:corregedoria@tjrj.us.br)

**Processo n.º 0000045-90.2023.2.00.0820**

**Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)**

**CONSULENTE: ANOREG - ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**DECISÃO**

Trata-se de Consulta formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Norte- ANOREG/RN, por meio do Ofício n.º 02/2023, o qual questiona a esta Corregedoria acerca da cobrança de custas e emolumentos para a emissão das certidões eletrônicas de Registro de Imóveis, tendo em vista recente alteração legislativa promovida pela Lei n.º 11.304, de 21 de dezembro de 2022.

Ressalta que não havia previsão no Regimento de Custas e Emolumentos anterior, de modo que, em virtude de criação e majoração do serviço, tais alterações estariam sujeito à aplicação do Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal, previsto no art. 150, II, alínea "c" da Constituição Federal/88.

É o relatório.

A Constituição Federal em seu art. 150, confere aos entes federativos a competência tributária para instituir e exigir determinados tributos e, ao mesmo tempo, estabelece regras acerca dessa cobrança de modo a garantir a paridade de forças entre o Estado e o contribuinte.

Dentre estas regras, estabelece a Carta Maior o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual garante previsibilidade ao contribuinte, a fim de evitar a cobrança ou majoração de tributos de forma repentina e desavisada.

Assim, o fisco só pode exigir um tributo instituído ou majorado depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou, conforme disposto na alínea "c", do inciso III do art. 150, da Constituição.

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do



contribuinte, confirmando a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

Outrossim, o art. 89 da Lei 11.038/2021, Regimento de Custas e Emolumentos do Rio Grande do Norte, dispõe:

***Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos respeitando-se o disposto nas alíneas b e c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal . (grifos acrescidos)***

Desta forma, considerando o disposto no art. 89 da supramencionada lei, a criação e majoração na cobrança de custas e emolumentos referentes à emissão de certidões de registro de imóveis tanto na via eletrônica quanto física, devem respeitar o período de 90 (noventa) dias estabelecido constitucionalmente.

Ante a exposto, consideram-se atendidos os questionamentos suscitados pela Associação consulente, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria, de modo que determino o arquivamento do feito.

Ciência aos interessados.

À Seção de Expediente para cumprimento com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**  
Corregedor-Geral de Justiça

LA



OFÍCIO Nº 02/2023 - CONSULTA SOBRE SERVIÇOS ELETRÔNICOS CRIADOS PELO NOVO  
REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO RN.





Ofício nº 02/2023 Parnamirim-RN, 12 de janeiro de 2023.

Ao  
Exmo. Sr. Dr. PAULO LUCIANO MAIA MARQUES  
MD. Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Geral de Justiça-RN

Ref. Serviços Eletrônicos criados pelo novo Regimento de Custas e Emolumentos do RN.

Senhor Magistrado:

Sirvo-me do presente para expor e ao final suscitar o que segue:-

1. O novo regimento de Custas e Emolumentos instituído pela Lei Estadual n. 11.304/22, publicada em 21.12.22, inovou aos equiparar os valores das certidões eletrônicas de Registro de Imóveis com as expedidas pelo meio físico.
2. Tal previsão (art. 6º) consta nas Notas Explicativas, alterando a redação do item 6, e acréscimo dos itens 7 ao 13, da então legislação vigente da época (Lei Federal n. 11.038, 22.12.22, Tabela E, Anexo II).
3. Registre-se não havia previsão no Regimento de Custas e Emolumentos anterior, quanto a cobrança para a expedição das ditas certidões eletrônicas, no âmbito do Registro de Imóveis.

**Rua Altivo Vicente de Paiva, nº 231, Monte Castelo, Parnamirim/RN.**

**Tel: (0\*\*84) 3272-2700 fax: (0\*\*84) 3272-2210**

**www.anoregrn.org.br**

**E-mail: anoreg@anoregrn.org.br**

**1 de 2 páginas**





---

Desse modo, suscitamos de Vossa Excelência a vossa lúcida e pertinente orientação, indagando se tais serviços na modalidade eletrônica, estariam sujeitos a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, II, c, da CF/1988?

Sem mais para o momento, renovo-lhe protestos de distinta e elevada consideração.

Respeitosamente,

  
**Francisco Araújo Fernandes**  
Vice-Presidente

---

Rua Altivo Vicente de Paiva, nº 231, Monte Castelo, Parnamirim/RN.  
Tel: (0\*\*84) 3272-2700 fax: (0\*\*84) 3272-2210  
[www.anoregrn.org.br](http://www.anoregrn.org.br)  
E-mail: [anoreg@anoregrn.org.br](mailto:anoreg@anoregrn.org.br)  
2 de 2 páginas

